

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

FILOSOFIA DO DIREITO

CONSTANÇA TEREZINHA MARCONDES CESAR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Clóvis Marinho de Barros Falcão, Constança Terezinha Marcondes Cesar – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos apresentados no GT de Filosofia do Direito do XXIV Encontro Nacional do Conpedi, realizado no campus da Universidade Federal de Sergipe. É sempre preciosa uma oportunidade de discutir um campo tão antigo, e tão importante para compreender e também testar os limites do pensamento jurídico. Os pesquisadores, uma vez mais, demonstraram como é rica e plural a produção jurídico-filosófica nas escolas de direito no Brasil. Mais do que a quantidade, precisamos aumentar a qualidade do trabalho em filosofia do direito, e o evento abraçou essa ideia.

O livro tem uma importância dupla. Por um lado, registra o trabalho desenvolvido pelos pesquisadores e apresentados à avaliação e seleção desta banca; por outro, permite ampliar a perspectiva e continuar os diálogos que apenas iniciaram nos poucos minutos destinados à apresentação de cada trabalho. A pesquisa, ainda mais quando envolve a reflexão filosófica, pede calma, e seria muito limitada se constituída apenas da apresentação e da sessão de perguntas. O texto, amadurecido e costurado pelos autores, permite o contato silencioso e calmo com cada trabalho apresentado, singularmente valioso.

Este livro é, antes de tudo, um convite à conversa e à reflexão. Entre tantos e variados temas, cada leitor encontrará uma mesa em que se sentirá mais à vontade, puxará sua cadeira e interagirá com dedicados pesquisadores. Esperamos que a publicação desses trabalhos integre mais pessoas à deliciosa conversa do dia 4 de julho de 2015.

Os coordenadores.

O ENCONTRO DA TEORIA DO REFORÇO DE SKINNER COM A SANÇÃO POSITIVA DE BOBBIO COMO ALTERNATIVA DE REGULAMENTAÇÕES POSITIVAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

THE MEETING OF SKINNER REINFORCEMENT THEORY WITH THE SANCTION OF POSITIVE BOBBIO REGULATORY AS ALTERNATIVE POSITIVE IN CONTEMPORARY SOCIETY

**Roberto Carlos Ferreira Soares
Guilherme Bittencourt Martins**

Resumo

O presente trabalho aborda a possibilidade de utilizar os conceitos de reforço de Skinner com a ideia de sanção positiva de Bobbio como forma alternativa de encorajamento para cumprimento de obrigações legais. O sentido proposto pela psicologia tradicional que estuda o comportamento dentro de ótica behaviorista de estímulo e resposta proporciona a utilização do reforço para mudança comportamental, o que visto dentro da perspectiva do direito promocional reforça que as medidas que incentivam o cumprimento de determinada obrigação legal pode aumentar sua frequência de respostas adequadas de atendimento ao requisito legal se for reforçada com as recompensas ou prêmios determinados pela medida legal. Essa visão busca contemporizar as demandas sociais emergentes caracterizadas por buscas de soluções para atendimento ainda maiores de necessidades crescentes que atrelam no Direito à responsabilidade de solução dos conflitos, que neste trabalho representa uma alternativa que reforça a garantia da ordem jurídica constitucional do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Sanções positivas, Reforço positivo, Obrigações legais.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the possibility of using Skinner's reinforcement of concepts with the idea of positive sanction of Bobbio as an alternative form of encouragement to compliance with legal obligations. The sense proposed by traditional psychology that studies the behavior within behaviorist perspective of stimulus and response provides the use of reinforcement for behavior change, which seen within the right promotional perspective reinforces the measures that encourage compliance with certain legal obligation may increase frequency of appropriate responses Customer legal requirement if reinforced with rewards or prizes determined by legal action. This vision seeks compromise emerging social demands characterized by search solutions for even greater service growing needs that link the law the solution of conflicts of responsibility, which in this work is an alternative that strengthens the guarantee of constitutional law of the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Positive sanctions, Positive reinforcement, Legal obligations.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea atravessa um momento importante configurado pela busca de soluções que possibilitem respostas para problemas que afetam a integridade do tecido social visto em sua totalidade que traduzem em demandas que reclamam pela concretização de direitos aferidos pelo texto constitucional e ao mesmo tempo os atendimentos aos anseios individuais de cada integrante que traz em sua bagagem as necessidades de reconhecimento e espaço para realização pessoal.

Nesse contexto da globalização de relações econômicas e culturais, ocorrem os enfrentamentos de questões conflituosas nas estruturas sociais que não conseguem atender com efetividade as obrigações impostas, o que coloca no tabuleiro a presença do Direito enquanto agente contribuinte de soluções de viabilidade e realização social.

O Direito neste sentido é chamado para propor alternativas que possam garantir o desenvolvimento da espécie humana em um contexto globalizado, tornando necessário trazer para o cenário da discussão algumas ciências que podem enriquecer o contexto com argumentações e experiências que não são inerentes a experiência jurídica.

A construção da ciência jurídica enfatiza a necessidade de compreender o Direito não somente pela prática da interpretação do ordenamento jurídico, mas também pela perspectiva do enfrentamento da realidade com o objetivo de transformar a realidade (LORA ALARCON, 2014, p. 53).

Esse pensamento demonstra que a necessidade de olhar o Direito não somente pelo aspecto positivista de Kelsen, mas diante do cenário social que permita visualizá-lo também como alternativa de melhoria da qualidade de vida daqueles que estão às margens da repartição de bens gerados pela coletividade, assim como foi tratada a Constituição como uma dimensão simbólica nas relações do ser humano com a sociedade nas diversas manifestações mediante os indícios na música, no nome da rua (ROTHENBURG, 2010, p. 52), o Direito pode servir de elementos que enriqueçam a verdadeira experiência jurídica, desde que ganhe uma perspectiva enriquecida por novos posicionamentos.

O panorama que ora apresentado conduz a busca de conceitos retirados da Psicologia, especialmente referente ao condicionamento operante de Skinner, amplamente

utilizada para mudança de comportamentos mediante a estimulação e por reforço, o que de certa forma aproxima com o discurso de Norberto Bobbio sobre direito promocional através das sanções positivas.

Neste sentido, para alcançar a congruência do tema proposto, ocorre à necessidade de compreensão dos conceitos desenvolvidos pelos expoentes da psicologia experimental com destaque para os apontamentos do condicionamento clássico de Pavlov, os estudos sobre a aprendizagem com animais de Thorndike, os fundamentos do *behaviorismo* de Watson e o condicionamento operante de Skinner.

A compreensão dessa densidade de exposição do *behaviorismo* com o enfoque do entendimento de Skinner quanto ao reforço, representa o elemento que permite a simetria com a ideia de sanção positiva de Bobbio que aponta como uma forma de encorajamento mediante a promoção de medidas que estimulem as pessoas a atenderem as imposições legais de forma positiva.

2 A PERSPECTIVA DO CONDICIONAMENTO OPERANTE

A utilização do conceito de condicionamento operante, também conhecido como instrumental, é frequentemente encontrado nos livros de psicologia, principalmente nos tópicos que envolvem os processos de aprendizagem.

O condicionamento operante¹ foi tratado por diversos autores que procuraram estabelecer linhas de pensamentos sobre os estudos do comportamento humano utilizando como referência o comportamento animal.

Neste sentido, para compreensão do conceito de reforço tornam-se necessários esclarecimentos mediante algumas referências que possibilitem o entendimento do assunto.

O princípio básico do condicionamento operante é simples. Se um determinado comportamento é repetido seguido por resultados agradáveis, o ato tende a repetir com maior frequência sob condições similares. Se, entretanto, o comportamento for seguido de consequências desagradáveis, a possibilidade de que esse comportamento manifesto tende a diminuir.

¹ Não é pretensão desse trabalho avaliar e nem discorrer sobre os desdobramentos do condicionamento operante, mesmo porque o objetivo se resume na aquisição de conhecimentos sobre a teoria do reforço desenvolvida pelo *behaviorismo* de Skinner

Essa ideia não nasceu por acaso, mas resultou de estudos que demonstraram a repetência de um comportamento diante de um estímulo.

Neste sentido, é importante resgatar o trabalho de Pavlov que inaugurou o condicionamento clássico.

2.1 A contribuição do modelo clássico de Pavlov

O fisiologista russo Ivan Petrovich Pavlov² investigou sistematicamente a fisiologia do sistema digestivo, pesquisa que lhe valeu o prêmio Nobel em 1904, cuja pesquisa destacou-se pela precisão e pelo desenvolvimento de várias técnicas cirúrgicas de isolamento e coleta das secreções digestivas em cães (GOODWIN, 2010, p. 337).

Além de investigar as secreções gástricas, Pavlov também estudou as reações salivares, relacionando-as ao tipo de substância colocada na boca do cão.

Neste sentido, o renovado pesquisador tinha conhecimentos que a salivação costumava ser desencadeada pela comida colocada na boca. Notou no decorrer de suas pesquisas que o reflexo salivar podia ser desencadeado por uma variedade de outros estímulos, incluindo estímulos que no começo eram totalmente neutros. Observou que os cães que estavam no laboratório salivavam não apenas em resposta ao sabor e toque da carne na boca, mas também à simples visão da carne, do prato onde a carne costumava ser colocada, da pessoa que geralmente trazia a carne ou mesmo ao som dos passos do tratador (GLEITMAN; REISBERG; GROSS, 2009, p. 228).

O resultado era claro, pois a combinação repetida do estímulo com apresentação da comida levava o cão a salivar mesmo quando era apresentado o estímulo sem a comida. Estava descoberta a resposta condicionada.

A resposta condicionada, por outro lado era vislumbrada pelo fisiologista russo como uma técnica a ser aplicada nos processos de aprendizagem. Neste caso, o estímulo condicionado inicialmente é neutro e não evoca resposta condicionada, mas quando apresentado por diversas vezes depois de uma resposta apropriada, esse estímulo associado passa a desencadear uma resposta condicionada.

² Ivan Petrovich Pavlov (1849-1936) foi fisiologista russo, diretor do laboratório de Fisiologia do Instituto de Medicina Experimental no período de 1890 até ao ano de sua morte em 1904. Recebeu o Prêmio Nobel por suas pesquisas sobre os fatores glandulares e neurais na digestão.

A grandeza do trabalho do investigador foi verificar esses sinais de comportamento por meio de uma investigação ativa iluminaram os fatores que explicassem as razões da resposta incondicionada do cão.

As suas investigações representaram o importante ponto na concepção da possibilidade de associar um estímulo a uma resposta incondicionada que de forma repetida faria uma associação do estímulo associado com a resposta incondicionada, de tal sorte que o estímulo neutro provocaria a resposta incondicionada.

Essas descobertas foram fundamentais para que novas pesquisas desenvolvessem motivadas para a busca de novas formas de aprimoramento da aprendizagem.

2.2 As experiências de Thorndike

A psicologia sistemática de estímulo-reação de Edward Lee Thorndike³ representou importante avanço no sentido de estudar as conexões ou vínculos de estímulo reação.

Os estudos avançaram sobre aprendizagem objetiva e mecanicista com enfoque no comportamento manifesto, dando valor ao comportamento e não aos elementos mentais ou a experiência consciente, mas em termos de conexões concretas entre o estímulo e a resposta.

O método de Thorndike era criar um problema para um animal em seus experimentos, geralmente um gato faminto. O animal era colocado dentro de uma caixa que poderia abrir somente se realizasse uma ação simples, como puxar um laço de arame ou pressionar uma alavanca. Uma vez fora da caixa de teste, o gato recebia uma pequena porção de comida como gratificação. Depois disso, ele era colocado de volta na caixa para um novo teste de modo que o procedimento poderia ser repetido muitas vezes até o gato aprender a tarefa de escapar da caixa (GLEITMAN; REISBERG; GROSS, 2009, p. 240).

Se observássemos apenas a sofisticada ação final do gato, poderíamos creditar razão ou entendimento ao animal, mas não era o pensamento do pesquisador.

O experimento de Thorndike demonstrou que em nenhum momento o gato parecia compreender algo em relação à solução para seu problema. Ao contrário disso, o desempenho do gato melhorou paulatinamente durante uma série de tentativas. O gato apresentou

³ Edward Lee Thorndike (1874-1949), representante do associacionismo com enfoque nas pesquisas sobre aprendizagem humana e testes mentais.

comportamentos de tentativas e erros e quando uma recompensa seguia imediatamente um desses comportamentos esperados pelo pesquisador, o aprendizado era pela ação do reforço (ATKINSON et. al, 2002, p. 266).

Em outras palavras, se a resposta era reforçada de imediato, a possibilidade de obter sucesso pela repetição dessa resposta era maior se fosse mantida com a mesma frequência de reforço⁴.

Os estudos de Thorndike a respeito da aprendizagem humana e animal estão entre os programas de pesquisa mais importantes mencionados na história da psicologia, exatamente por destacar que as tentativas por ensaios e erros eram constantes, mas quando aplicado o reforço, as frequências das respostas adequadas aumentavam e os erros diminuía.

2.3 O *behaviorismo*

O sistema de psicologia objetiva denominado de *behaviorismo*⁵ foi designado pelo seu fundador, John B. Watson⁶, é de longe o mais influente das escolas norte americanas, desempenhando um papel preponderante não só na psicologia, mas também em toda a cultura, de um modo geral, onde a sua influência encontrou resistência ao modelo europeu representado pela psicanálise.

A ideia central do *behaviorismo* – *behavior está* direcionada no comportamento (*behavior*) como fonte de elementos psicológicos que podem ser analisados de forma mensurável e controlados, logo, o próprio nome traduz um objeto de estudo, ou seja, o comportamento humano manifesto.

Para Marx e Hillix (2008, p. 219), a proposta para uma nova psicologia defendida por Watson expressava um componente positivo e outro negativo: “no lado positivo, propunha uma psicologia objetiva que aplicasse as técnicas e os princípios da psicologia animal. [...] Do lado negativo, apontava o aspecto externo mais interessante do que analisar os processos internos do sujeito”.

⁴ O reforço pode ser entendido neste momento do trabalho como uma recompensa, uma gratificação dada por uma resposta adequada, mas será mais bem detalhada quando for abordado o tema do reforço positivo e negativo.

⁵ O termo *behaviorismo*, possui sua origem na palavra inglesa *behavior* que significa comportamento, fazer uma pessoa comportar-se bem segundo o Dicionário Michaelis inglês-português.

⁶ John Broadus Watson (1878-1958) nasceu na Carolina do Sul e diplomou-se na Universidade de Furman em 1900 sendo considerado o fundador do *behaviorismo*.

De acordo com Goodwin (2010, p. 353) “[...] propôs que tornasse a ciência do comportamento, pois entendia que a previsão e o controle do comportamento poderiam ser previstos mediante os estímulos que provocariam reações”. Justamente demonstrava um pensamento que o estudo do comportamento poderia ser delineado por fatos objetivos.

Já para Baum (2006, p. 25), a mais importante contribuição do fundador do behaviorismo “foi a criação de uma ciência natural do comportamento que de certa forma desafia a noção de livre-arbítrio”.

Neste interim apontou ainda que o *behaviorista* mais conhecido foi B. F. Skinner⁷ que enriqueceu o contexto com suas ideias a respeito de como chegar a uma ciência do comportamento através de uma explicação científica através da construção de termos e conceitos (BAUM, 2006, p. 45).

2.4 O *behaviorismo* de Skinner

O *behaviorismo* de Skinner dedicou-se ao estudo das respostas. Ele se preocupava em descrever e não em explicar o comportamento. A sua pesquisa tratava apenas do comportamento observável e acreditava que a tarefa da investigação científica era estabelecer as relações funcionais entre as condições de estímulo controladas pelo pesquisador e as respostas dos organismos.

Na opinião de Shultz, o próprio Skinner não se preocupava em especular sobre o que ocorria dentro do organismo, conforme destaca (2006, p. 295):

Seu programa não apresentava suposições a respeito das entidades internas, fossem as variáveis intervenientes, os impulsos ou os processos fisiológicos. O que acontecia na relação entre estímulo e resposta não era o tipo de dado objetivo com o qual o behaviorismo skinneriano lidava. Assim, o behaviorismo puramente descritivo de Skinner foi denominado adequadamente de abordagem do organismo vazio. Nessa visão, o organismo humano seria controlado e operado pelas forças do ambiente, pelo mundo exterior, e não pelas forças internas. Skinner não duvidava da existência das condições mentais ou fisiológicas internas, apenas não aceitava a sua validade no estudo científico do comportamento.

⁷ Burrhus Frederic Skinner (1907-1990) foi autor e psicólogo americano. Conduziu trabalhos pioneiros em psicologia experimental e foi o proponente do behaviorismo radical, abordagem que busca entender o comportamento humano.

Para Gleitman, Reisberg e Gross, o *behaviorismo* de Skinner foi importante na concepção de termos que possibilitaram a análise do comportamento, principalmente no apontamento do conceito de operante (2009, p. 242):

Skinner foi um dos primeiros teóricos a insistir em uma distinção clara entre o condicionamento clássico e o instrumental. Ele observou que, no condicionamento clássico, o comportamento do animal é evocado pelo estímulo condicionado. A salivação, por exemplo, é desencadeada por um evento fora do organismo. Porém, no condicionamento instrumental, Skinner argumentava que o organismo está muito menos à mercê da situação externa. Suas reações são emitidas de dentro, como fossem o que geralmente chamamos de voluntária. Skinner chamou essas respostas instrumentais de operante, elas operam sobre o ambiente para causar alguma mudança que leva a alguma consequência. E na visão sobre o ambiente para causar alguma mudança que leva a alguma consequência. E na visão de Skinner, essas consequências são cruciais. Seguindo Thorndike, Skinner argumentou que um operante seguido por uma consequência positiva era mais provável de ser emitido no futuro, e um operante seguido por uma consequência negativa era menos provável de ser emitido novamente.

De modo semelhante, Davidoff ao analisar o trabalho de Skinner apontou a importância do psicólogo americano na construção do conceito de condicionamento operante (2001, p.119):

O psicólogo americano B. F. Skinner foi quem provavelmente mais contribuiu individualmente para nosso entendimento do condicionamento operante. Como John Watson, Skinner ficou conhecido por sua visão behaviorista. Ele sempre insistiu em que o comportamento observável é o único interesse apropriado do psicólogo. No fim da década de 1920, Skinner começou a investigar o comportamento operante. Ele frequentemente treinava pequenos grupos de pombos ou ratos privados de comida para bicar uma chave ou pressionar uma barra. Cada vez que o animal faminto desempenhava a ação correta, uma bola de alimento era liberada para dentro de seu comedouro. Por que estudar o comportamento simples de organismos simples em ambientes simples? Skinner pressupunha que era esta a tática mais eficiente para descobrir as leis básicas do aprendizado operante.

O comportamento operante ocorre sem qualquer estímulo antecedente externo observável. A resposta do organismo parece ser espontânea, ou seja, não relacionada com qualquer estímulo observável conhecido. Isso não significa que não haja um estímulo que provoque a resposta, mas que ele não é detectado quando ocorre a resposta.

O nome operante diz respeito à ideia de respostas voluntárias como o simples andar, sorrir, cantar e outras formas de expressão tipicamente humana.

Uma diferença importante entre o condicionamento operante e o clássico de Pavlov foi explicada por Shultz (2006, p.296):

O cão treinado do laboratório de Pavlov não fazia outra coisa senão reagir (nesse caso, salivar) quando o pesquisador apresentava-lhe o estímulo (a comida). O cão não era capaz de atuar por si só para assegurar o estímulo. No entanto, o

comportamento operante do rato na caixa de Skinner é instrumental em assegurar o estímulo (a comida). Quando o rato pressiona a barra, recebe comida, e somente a recebe se pressionar a barra, portanto, ele opera sobre o ambiente.

Skinner acreditava no comportamento operante como sendo o melhor representante da situação típica de aprendizagem. Na maioria das vezes, o comportamento era do tipo operante, portanto, a melhor abordagem científica para seu estudo são os processos de condicionamento.

O princípio fundamental do condicionamento operante é muito elementar, pois se baseia na ideia que os seres vivos tendem a repetir aquelas respostas seguidas de consequências favoráveis.

As pesquisas de Skinner com ratos pressionando a barra da caixa demonstraram a importância do papel do reforço no comportamento operante. O comportamento do rato era reforçado cada vez que ele pressionava a barra. Em outras palavras, o rato recebia alimento sempre que executava a resposta correta.

O reforço ocorre quando um evento seguido de uma resposta aumenta a tendência de um ser vivo produzir aquela resposta, em outras palavras, uma resposta é reforçada porque leva às consequências compensadoras.

Weiten ao debruçar sobre o tema forneceu exemplos tirados do cotidiano das pessoas que ilustram a ideia de reforço (2010, p.177):

O princípio do reforço pode parecer simples, mas é imensamente poderoso. Skinner e seus seguidores mostraram que muito do comportamento cotidiano das pessoas é regulado pelo reforço. Por exemplo: você estuda muito porque boas notas provavelmente advirão como resultado trabalha porque esse comportamento resulta em seu pagamento no fim do mês, e talvez trabalhe mais arduamente porque promoções e aumentos salariais poderão advir de tal comportamento. Você conta piadas e seus amigos riem então conta mais. O princípio do reforço governa claramente complexos aspectos do comportamento humano. Paradoxalmente, este princípio surgiu da pesquisa de Skinner sobre o comportamento de ratos e pombos em situações excepcionais simples.

Por outro lado, logo se percebeu que poderia ocorrer que nem sempre se poderia manter um reforço imediato, mas poderia ser intermitente, o próprio Skinner exemplificou esse modelo (1953, p. 99):

Do not always have a great meal in the restaurants because the cooks are not very predictable. Or whenever phoned a friend could talk to him, because he is not always at home. [...]. The characteristic reinforcements of work and study are often intermittent because it is not feasible to control the behavior reinforcing every answer.

De modo semelhante, Shultz apresentou exemplos simples que denotavam a ideia de Skinner de reforço intermitente realçando a concepção de esquemas de reforçamento (2006, p. 297):

Pense na sua experiência. Mesmo que você estude sem parar, não conseguirá obter a nota máxima em todas as provas. No emprego, mesmo que trabalhe com a máxima eficiência, nem sempre você recebe elogios ou aumentos salariais. Assim Skinner desejava saber de que forma o reforço variável influenciava o comportamento. Será que esquema de reforçamento ou um determinado padrão é melhor que outro para determinar as respostas dos organismos.

As pretensões dos esquemas de reforçamento derivam da ideia de produzir uma resposta mais duradoura e resistente à extinção.

A concepção de condicionamento está muito ligada a sua própria terminologia que implica em regular e controlar o comportamento na forma de estabelecer uma nova forma de manifestação

O condicionamento operante ocorre sempre que o estímulo aplicado desencadeia comportamento que aumenta a probabilidade de que repita com maior frequência através da aplicação de um reforço.

2.5 O reforço positivo e o reforço negativo

De acordo com Skinner, o reforço pode tomar duas formas que são chamadas de reforço positivo e reforço negativo.

O reforço positivo ocorre quando uma resposta é fortalecida porque é seguida de apresentação de um estímulo de recompensa. O fato em alguns casos de obter uma boa nota, receber uma bolsa de estudo, ser promovido no emprego e até receber atenção de uma pessoa que admira, são exemplos simples de reforço que servem para motivar a repetição do comportamento tendo em vista a expectativa da recompensa que possibilita prazer.

Em contraste, o reforço negativo, pode dar o entendimento de uma punição, mas a técnica psicológica indica que ocorre quando uma resposta é fortalecida porque é seguida pela remoção de estímulo aversivo. Em outras palavras, o fortalecimento da frequência do comportamento se dá pela remoção de um estímulo aversivo.

Weiten traz um exemplo interessante de uma experiência em laboratório experimental com ratos (2010, p. 184):

Em estudos de laboratório, o reforço negativo geralmente é alcançado como aqui descrito: enquanto um rato está em uma caixa de Skinner, um choque elétrico moderado é descarregado no animal por meio do piso da caixa. Quando o rato aciona a alavanca, o choque é desligado por algum tempo. Assim, o acionamento da alavanca leva à remoção de um estímulo aversivo (o choque). Embora essa sequência de eventos seja diferente daquela do reforço positivo, ela seguramente fortalece a resposta de acionamento da alavanca pelo rato

Destaca que o comportamento humano no dia a dia é extensivamente regulado pelo reforço negativo. Aponta exemplos interessantes como o fato de limpar a casa para se livrar da bagunça, render-se ao choro da criança para livrar-se do barulho, render-se ao argumento do cônjuge para por fim a uma discussão desagradável (WEITEN, 2010, p. 184).

A ideia do reforço possibilita alterar um comportamento mediante o incremento de um estímulo que proporcione a frequência da resposta desejada.

Estudos proporcionados pelos teóricos apresentados nos dão a noção da possibilidade da utilização desses conceitos como forma de incentivo para que tenhamos comportamentos adequados dentro do contexto da sociedade.

Ao desenvolver a noção com mais detalhe do reforço positivo e negativo, Skinner esteve com sua atenção voltada para resultados no campo da educação, possibilitando aos teóricos da aprendizagem uma nova forma de encarar desafios, principalmente como pessoas deficientes que apresentavam um atraso no desenvolvimento mental, como forma de incentivo para a melhoria da qualidade de vida, bem como pela inserção na sociedade.

Ainda assim, é oportuno esclarecer a visão do professor Norberto Bobbio que abordou o tema do direito promocional para que formemos uma perspectiva amigável da proposta da junção com os conceitos de Skinner.

3 O DIREITO ENQUANTO SANÇÃO PELA PENALIDADE

Quando entramos em uma sala de aula e indagamos sobre a percepção dele sobre Direito, podemos constatar que a noção trazida para a academia é tocante às obrigações e aos aspectos de coercibilidade de cumprimento da lei.

Ainda assim, pode parecer intrigante e leviano imaginar que um recém-ingresso nas fileiras da graduação tenha somente uma visão de “lei”, que se avançarmos um pouco mais na resposta, poderá perceber que o conhecimento se resume em obediência à lei.

A ideia de obediência traduz sempre um estado de obrigação que é muito característico da educação que dada aos filhos, pois predispõem culturalmente a sujeição e ao acatamento da autoridade familiar.

É evidente que esse aparato não representa uma regra universal na medida em que as relações familiares estão em franca transformação, tendo o requisito da obediência não o mais bem conceituado.

Mesmo assim o sentido social de educação indica a obediência como um critério social de adequação aos padrões morais determinantes na cultura ocidental.

A sugestão de obediência à lei carrega também a ideia de sanção, essa última sempre percorreu os corredores das salas de aula da graduação, inclusive como sendo na opinião de Dimoulis (2013, p. 108) “uma consequência jurídica de certa conduta” que permanece enraizada quando atuante nas lides judiciais.

O pensamento tradicional outorga que a norma jurídica é geralmente acompanhada de uma sanção⁸ eficaz estabelecida de antemão, não dependendo assim, em sua individuação, ou seja, em sua dosagem para o caso e nem sua escolha, do arbítrio do poder público.

O ponto primordial é que a impressão que transparece é que as normas jurídicas estampam sempre uma sanção com vertentes de proibição, obrigação como forma de penalização.

Essa aparência não é recente, pois ao diferenciar a Moral do Direito, Kelsen aponta que a “primeira prescreve sanções que implicam em desaprovação, enquanto para o segundo implica atos de coação conforme à norma, e aponta que o Direito é essencialmente ordem de coação” (KELSEN, 1986, p. 30).

⁸ Um esclarecimento quanto ao entendimento da palavra sanção, pode carregar sentidos diferentes. Pode entender como um ato jurídico do governo que sanciona uma legislação e ao mesmo tempo também o sentido de penalidade prevista em norma. A vertente adotada neste trabalho pincela com o tom da penalidade, o que parece ser a mais aguçada entre os operadores jurídicos.

A visão positivista de Kelsen agrega o valor da sanção como sendo o resultado de uma conduta prevista na normatização que não foi cumprida pelo resultado da forma de coação que pode ter sentidos diferentes.

A diferença apontada por Kelsen é bem ilustrada por Reale (1981, p. 80) ao apontar que “a coação é um termo técnico que sugere a utilização da força que vicia o ato jurídico e em uma segunda acepção utilizada pelo Direito como garantia de cumprimento de norma jurídica”.

É evidente que coação não tem o mesmo significado de sanção, sendo que o primeiro representa uma indução forçada e a segunda como a resposta por comportamento previsto na norma.

Neste interim, entende que a sanção é uma forma de cumprimento das regras sendo classificada da seguinte forma (REALE, 1981, p. 74):

A sanção, portanto, é gênero de que a sanção jurídica é espécie. Existem sanções morais e jurídicas, correspondentes, respectivamente, às regras de natureza moral e jurídica. Há também sanções próprias das normas religiosas que dizem respeito à crença e à fé, fundadas na esperança ou certeza de uma vida ultraterrena, na qual cada homem receberá a retribuição de sua conduta, a paga ética, ideal, de seu comportamento.

O entendimento de sanção traduz como sendo uma consequência jurídica que conduz a imputação de certa ação, tipo de comportamento ou efeito jurídico que alcança o sujeito (NUNES, 2005, p. 199):

A sanção faz parte da estrutura da norma jurídica, imputando outra ação ou comportamento (em forma de pena, punição) àquele que descumpre o comando primário da norma jurídica ou em outras palavras, o aspecto principal das normas jurídicas é impor certa ação ou comportamento, dirigindo a conduta dos indivíduos. Tais normas fazem isso operando principalmente com aqueles dois modais deonticos: proibição e obrigação. Assim, as normas jurídicas regulam e dirigem ações e comportamentos proibindo e obrigando.

Para o professor Gusmão, são várias as espécies de sanções que são possíveis pelo reconhecimento imputado pelas normas jurídicas, as quais merecem destaque pela sua explicação (2006, p. 156):

[...] Mas, de modo geral, podem ser agrupadas em seis categorias: repressivas, preventivas, executivas, restituídas, rescisórias e extintivas. Na *repressiva*, destaca-se a sanção penal (pena capital, pena privativa de liberdade, multa), no direito civil a prisão civil (por exemplo: pelo não pagamento de pensão alimentícia), perda do pátrio poder etc.; no direito internacional: guerra, represália, boicote, etc.; no direito administrativo: advertência, suspensão e demissão de servidor público; no direito

fiscal: multa, prisão, etc. A *sanção preventiva*, no direito penal (medida de segurança), visa a evitar a repetição de crimes, privando o delinquente perigoso de sua liberdade, para reeducá-lo em estabelecimentos penais [...]. A sanção executiva obriga o faltoso a cumprir a obrigação através da execução forçada. As *sanções restitutivas* restabelecem o *statu quo ante*, como é o caso, no direito civil, das perdas e danos. [...] As *sanções rescisórias* rescindem contratos, dissolvem sociedades (civis, comerciais e conjugais), anulam atos e sentenças. Finalmente, as *sanções extintivas* extinguem relações jurídicas e direitos pela ocorrência de prescrição ou de decadência, outras impedem no curso do processo que uma questão decidida preliminarmente, seja renovada (preclusão), ou então, impedem, por força da coisa julgada, que a questão decidida por decisão final (sentença), irrecorrível, seja renovada em outra ação.

Seguindo semelhante classificação, Herkenhoff (2006, p.156) distingue a coercibilidade da coação. “A primeira representa possibilidade jurídica da coação enquanto a segunda e concretização, a aplicação da coação”.

Uma vertente importante da sanção na opinião de Ferraz Junior (2003, p. 120) diz respeito que “muitas normas prescrevem comportamentos sob pena de nulidade.” A nulidade seria uma sanção, se o ato realizado por quem não é competente poderia provocar a nulidade do benefício o que por outro lado geraria um temor de praticar o ato sob pena de nulidade.

Essa postura revela que uma das funções da sanção é desencorajar atos, caso típico das normas penais, sendo um fator preventivo de condutas que afetem a integridade da cultura pactuada na sociedade.

Já para o pensamento de Betioli a sanção pode ter o perfil de aparato religioso, moral e jurídico. Entende que sendo jurídico representa uma consequência ligada à norma para garantir o seu cumprimento obrigatório, classificando como sendo penais e premiais e quanto a esta observa (2002, p. 84):

Pois bem, se a norma jurídica visa à realização de determinada conduta, nada impede que o legislador, além das consequências negativas do inadimplemento (sanção penal) se sirva também de estímulos à sua consecução, representados por consequências positivas do adimplemento da norma jurídica (sanção premial). O direito não precisa nem deve ser exclusivamente “coativo”, pode ser também “persuasivo”. A sua função não se limita a aplicar sanções repressivas ou penais. Possui também uma “função promocional”, no sentido de incentivar, premiar e assegurar espontânea de suas regras. É oportuno lembrar que a Psicologia, a Pedagogia moderna e as Ciências Sociais acentuam hoje a importância primordial dos estímulos positivos, mas do que a dos aspectos punitivos na obra da educação ou da direção do comportamento humano.

Esse sentido premial também é evocado por Ferraz Junior (2003, p. 121) que aponta que a “função de incentivar como forma de encorajamento de ato para cumprimento de uma

meta fiscal”, o que traduz na possibilidade de reforçar um esperado comportamento ou atitude para uma finalidade prevista na lei.

Não há dúvida que a sanção enquanto punição funciona também de forma pedagógica para prevenção de comportamentos que ameacem a integridade do tecido social com a finalidade de demonstração que a prática ilícita não compensa pela sujeição a punição esperada.

A ideia de Ferraz Junior quando menciona a função de incentivar, naturalmente reconduz ao pensamento de Norberto Bobbio quando esse trata de sanção positiva como forma de encorajamento de condutas positivas dentro de uma perspectiva do que chamou de direito promocional.

4 O DIREITO PROMOCIONAL DE BOBBIO

A função promocional do Direito no pensamento de Norberto Bobbio é um indicativo que distancia do conceito de obrigação que é peça chave na teoria geral do direito (2007, p. 7):

Na teoria geral do direito contemporâneo, ainda é dominante a concepção repressiva do direito. Quer a força seja considerada um meio para obter o máximo de respeito às normas (primárias) do sistema, quer seja considerada como o conteúdo mesmo das normas (secundárias), a concepção dominante é certamente a que considera o direito como ordenamento coativo, estabelecendo, assim, um vínculo necessário e indissolúvel entre direito e coação. Este se traduz na importância exclusiva dada às sanções negativas: a coação é, ela própria, considerada uma sanção negativa ou, então, o meio extremo para tornar eficazes as sanções (negativas), predispostas pelo ordenamento mesmo para a conservação do próprio patrimônio normativo.

Apesar da concentração no aspecto da sanção negativa, a perspectiva do direito encorajar comportamentos é ainda pouco abarcado pelas tradicionais visões doutrinárias.

As teorias tradicionais apontam que o Direito exerce duas funções primordiais: uma protetora que busca alcançar o fim social e outra repressora que se caracteriza pelas sanções negativas, conhecidas por punições (BOBBIO, 2007, p. 2).

A ideia traduz uma nova forma de controle social, uma nova técnica de ação do Estado sobre o sujeito fazendo com que esse último responda de uma forma adequada aos produtos culturais do momento através de prêmios.

O próprio Kelsen identifica essas sanções positivas por prêmios ou recompensas quando expressa (1972, p. 49):

A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer conseqüências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena, isto é, um mal – a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos – a aplicar como conseqüência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa.

A ideia de prêmio ou recompensa conduz ao pensamento de promover desenvolvimento de condições que leve o sujeito a apresentar condutas socialmente aceitas, ou seja, atos conforme a cultura contemporânea.

Para Bueno interpretar as ideias de Bobbio no sentido de destacar o interesse na aplicação da norma com o objetivo de aumentar a sua eficácia para obtenção inclusive de êxito como forma preventiva, como bem assinalou (2006, p. 249):

Na criação da norma jurídica de caráter positivo, o legislador abandona a máxima preocupação com o comportamento indesejado para interessar-se pela conduta que efetivamente pretende estimular que seja adotada a partir da ponderação de que está política jurídica enseja maiores chances de êxito quanto ao se desiderato.

O que se pretende é estabelecer prêmios para sujeitos que motivem as pessoas a melhorar o comportamento diante de um ordenamento, fazendo que tenham melhores condutas voltadas para o bem comum.

5 O DIÁLOGO DA TEORIA DO REFORÇO COM O DIREITO PROMOCIONAL

A teoria do reforço positivo e negativo proposto pelos behavioristas de Skinner propõem que o comportamento pode aumentar sua frequência na medida em que seja reforçado por um estímulo.

A ideia entronizada por Bobbio no tocante as sanções premiaias trazem a proposta de recompensas ou prêmios.

A sintonia pode ser costurada na medida em que legislações tragam incentivos para que pessoas cumpram as obrigações estampadas.

Ao debruçarmos sobre algumas iniciativas, podemos perceber que alguns programas governamentais estimulam as pessoas a desenvolver condutas adequadas com o pensamento de desenvolvimento na sociedade.

O Governo do Estado de São Paulo lançou o Programa Nota Fiscal Paulista que tem a proposta para o consumidor solicitar ao estabelecimento comercial que insira no documento fiscal o número do Cadastro de Contribuinte Individual – CPF, tendo a possibilidade de receber até 30% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICM efetivamente recolhido, além de concorrer a prêmios em dinheiro.⁹

A proposta do governo paulista representa um incentivo para que as pessoas peçam nota fiscal para que reduza a evasão fiscal.

O Governo Federal do Brasil, através da Secretaria Receita Federal, estimula os contribuintes a entregarem as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física tão logo é aberto o prazo para postagem com a possibilidade de obterem o direito de restituição de seus créditos em tempo menor do que aqueles que deixam para a última hora.

A Prefeitura Municipal de Bauru lançou o Programa Nota Fiscal Bauruense que incentiva os tomadores de serviços a exigirem a emissão da nota fiscal dos prestadores, que na contrapartida possibilita o crédito de 10% do Imposto Sobre Serviços – ISS, que é aplicado sobre os serviços prestados no Município de Bauru, também licencia os participantes a concorrerem a sorteios mensais.¹⁰

Esses exemplos citados demonstram que as obrigações existem independentes da promoção, mas é atrelado a outro diferencial que torna o que seria desagradável em motivador para que as pessoas procurem repetir os comportamentos.

A perspectiva de desenvolver legislações que incentivem as pessoas a desenvolverem condutas positivas traduz a proposta de que os comportamentos podem repetir com maior frequência se forem estimulados com ganhos premiais, que farão que procurem repetir o comportamento de atendimento a legislação com maior frequência.

⁹ Informações retiradas da página da Secretaria da Fazenda do Governo de São Paulo, Nota Fiscal Paulista. Disponível em: <http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br>. Acesso em: 10 mar.2015.

¹⁰ Maiores informações sobre o programa lançado pela Prefeitura Municipal de Bauru disponível em: http://www.bauru.sp.gov.br/secretarias/sec_financas/nfbauruense.aspx. Acesso em 10 mar. 2015.

As experiências de Skinner com animais demonstram que a repetição pela frequência com reforço positivo para manutenção do comportamento pode ser utilizada em determinados casos pelo legislador quando o resultado possibilita melhorias de qualidade de vida para a sociedade como um todo.

O sentido do reforço positivo de Skinner possui semelhanças com a sanção positiva de Bobbio, na medida em que as recompensas ou prêmios desempenhem estímulos para que as condutas das pessoas diante de um fato jurídico aumentem a sua frequência de forma positiva, ou seja, produza efeitos benéficos para pessoas envolvidas no ato.

O exemplo da nota fiscal paulista é interessante porque a obrigação de fornecer a nota fiscal independente da possibilidade de obter a recompensa, mas provavelmente não é eficaz com relação aos resultados referente aos tributos recolhidos. A forma de estabelecer um incentivo para que o consumidor exija a nota fiscal com a inscrição do CPF, aumenta a possibilidade de eficácia da arrecadação com o estímulo associado de ganhar um percentual em recursos financeiros pelo simples pedido da nota fiscal.

O reforço de ganhar o percentual prometido pelo governo paulistano aumenta a frequência de que o comportamento de solicitar a nota fiscal mantenha a frequência porque permanece a expectativa de obter novamente o benefício.

Trata-se de uma estratégia de educação fiscal, donde se busca combater a sonegação fiscal mediante o estímulo ao consumidor de solicitar a nota fiscal.

A possibilidade de retorno financeiro para o consumidor aumenta a frequência desse tipo de comportamento que passa a fazer de forma condicionada mediante o reforço prometido financeiro, até que esse reforço possa passar a ser automático, como sendo incondicionado, praticamente um ato automático, autônomo.

Olhando pelo prisma do reforço negativo, o legislador cuidou na área penal de estabelecer a progressão de regime, na medida em que preso cumpra dentre outros requisitos a evidência de comportamento disciplinar adequado.

A progressão de regime do fechado para o regime semiaberto representa o emprego do reforço negativo, na medida em que é retirado um elemento que causa desprazer ao preso que é o regime fechado.

O encorajamento para que o preso progrida de regime, estimula o mesmo para seja retirado o reforço negativo configurado pelas condições do regime fechado, fazendo com que se submeta as regras do sistema prisional para obter sua recompensa da progressão de regime.

As perspectivas de aplicação dos conceitos de reforço negativo e positivo que forma bem explorada por Skinner denotam uma familiaridade com as sanções positivas de Bobbio na medida em que são utilizadas com a finalidade de aperfeiçoar o atendimento as obrigações legais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão de um Direito impregnado somente pela força ordinária não atende todo o anseio da coletividade que enfrenta turbulências que necessitam de respostas condizentes diante de um cenário multicultural e de visões globalizadas.

A necessidade de socorrer com argumentações e construções doutrinárias que em alguns casos caracterizam pela importação de conceitos e ideias que possam auxiliar na ponderação de alternativas que permitam que o Direito possa atender uma exigência social sempre crescente.

Ao analisar a teoria comportamental behaviorista com suporte teórico de Skinner, verifica-se que a utilização do reforço como forma de alterar comportamentos que possibilitem mudanças de condutas através da estimulação positiva e negativa.

As experiências de Pavlov, Thorndike, Watson, Skinner e outros que não foram mencionados neste trabalho, demonstraram de forma experimental a possibilidade de mudar comportamentos baseados na aplicação de estímulo, resposta e reforço.

A incidência de um reforço que aumenta a possibilidade da resposta de um comportamento adequado conduz a propriedade de assegurar que aplicação desses conceitos possibilita a aplicação em outros campos de estudos.

A introdução do pensamento de Bobbio sobre as sanções positivas enquanto forma de encorajamento para as pessoas desenvolvam determinada conduta legal com maior empenho, possibilita construir uma simetria com o reforço proposto de Skinner, na medida

em que a psicologia sanciona que os comportamentos podem ser alterados mediante um esquema de reforço.

A compreensão da doutrina de Skinner fortalece as sanções positivas de Bobbio na medida em que uma obrigação de cunho legal pode ter maior efetividade se for acompanhada por medidas que estimulem ao cumprimento dessa obrigação, em forma de prêmios, recompensas que farão que as pessoas desenvolvam um comportamento de cumprimento com maior frequência, podendo ao longo do tempo reduzir esse reforço (encorajamento), passando a ser intermitente e dependendo do caso, tornar-se automático.

De fato, as sanções positivas tornam-se cada vez mais frequentes e de forma que muitas vezes não são identificadas na prática cotidiana, pois se procura obter o cumprimento da norma jurídica através de processos que, propiciando incentivos e vantagens que possam influenciar na adesão.

Diversas legislações que denotam proibições de conduta e que penalizam como as de trânsito, estas poderiam ter melhor desempenho do ponto de vista inibitivo e preventivo de acidentes de trânsito, caso fossem acompanhadas por condicionantes de premiações por redução de pagamento de impostos mediante um acordo Federativo como encorajamento para comportamentos e condutas positivas de segurança veicular.

Essa ideia sugestiva, apenas pincela a possibilidade de atrelar outras formas de melhoria de atendimentos a que a legislação prevê, de forma a fomentar condutas e regulações que permitam construir relacionamentos sociais positivos que incentivem a redução de conflitos no seio da sociedade.

O tema não esgota as vertentes que podem ser aprimoradas através de discussões que possam sedimentar propostas que podem ser convertidas em ações que possam ser avaliadas com a pretensão de melhorias contínuas.

Desta forma, a possibilidade de aplicar as sanções positivas representa uma via alternativa que não exclui em momento algum as obrigações principais que são determinadas pelos ordenamentos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ATKINSON, Rita L. et al. **Introdução à psicologia de Hilgard**, Tradução de Daniel Bueno, 13. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- BAUM, William M. **Compreender o behaviorismo**: comportamento, cultura e evolução. Tradução de Maria Teresa Araujo Silva, 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica, 8. ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccacia Versinai. Barueri: Manole, 2007.
- BUENO, Roberto. **A filosofia jurídico-política de Norberto Bobbio**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2006.
- DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. Tradução Lenke Perez, 3. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2001.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GLEITMAN, Henry; REISBERG, Daniel; GROSS, James. **Psicologia**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. 7. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- GOODWIN, C. James. **A história da psicologia moderna**. Tradução de Marta Rosas. 4. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- HERKENHOFF, João Batista. **Introdução ao direito**: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Thex, 2006.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- _____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 3. ed. Coimbra: Armenio Amado Editor, 1974
- LORA ALARCON, Pietro de Jesus. **Ciência política, Estado e direito público**: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

MARX, Melvin H; HILLIX William A. **Sistemas e teorias em psicologia**. Tradução de Alvaro Cabral, São Paulo: Cultrix, 2008.

MICHAELIS. **Moderno dicionário inglês-português**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1981.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

SCHULTZ, Duane P. **História da psicologia moderna**. Tradução Suely Sonoe Murai Cuccio, São Paulo: Thomson Learning, 2006.

SKINNER, B. F. **Science and human behavior**. Nova York: Free Press, 1953.

WEITEN, Wayne. **Introdução à psicologia**: temas e variações. Tradução Zaira G. Botelho; Maria Lúcia Brasil, Clara A. Colotto e José Carlos B. dos Santos. 7. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.